



### PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 002/2023

Processo nº 15/004162/2022

Consulente: PGE/PAA

Assunto: Atualização do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA Nº 001/2020, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 062/2020, que trata de atos jurídicos a serem praticados em processos administrativos de alienação de imóveis adquiridos via procedimento judicial ou dação em pagamento - modalidade licitatória leilão, conforme determinação do DESPACHO/ PGE/PAA Nº 060/2022.

Precedentes: Parecer PGE/MS/PAA/n. 05/2017 (aprovado, com acréscimos, pela Decisão PGE/MS/GAB/n. 159/2017), Parecer PGE/MS/n. 12/2017, Parecer PGE/MS/PAA/n. 001/2018 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n. 044/2018). Manifestação PGE/MS/PAAA/n. 024/2015 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 182/2015) e Parecer PGE/MS/PAA/n. 147/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n. 286/2019).

Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

## I. RELATÓRIO

O presente parecer referencial objetiva orientar sobre as questões jurídicas referentes à alienação de imóveis do Estado adquiridos por meio de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, mediante licitação na modalidade leilão, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como pretende indicar os atos que devem ser praticados, em consonância com as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/21 - Lei de Licitações -, e na Lei Estadual nº 273/1981, que dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul.

O intuito é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, uma vez que referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e a checagem segura pelo gestor, sem que seja necessário submeter todos os processos similares à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MS.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.





## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. Pressupostos gerais para a edição e utilização do Parecer Referencial

Com fulcro no permissivo contido no artigo 12, do Anexo VII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010), o parecer referencial pode ser adotado na seguinte situação, *verbis:* 

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Conforme se constata da atuação da Procuradoria de Assuntos Administrativos, há uma demanda recorrente de consultas envolvendo a alienação de bens imóveis recebidos pelo Estado em razão de procedimento judiciais, sendo certo que tais casos não exigem especial análise jurídica, mas tão somente a conferência da documentação necessária à finalização do procedimento.

Desta feita, apresenta-se o parecer referencial, de modo a dispensar que futuramente sejam elaboradas consultas à Procuradoria Geral do Estado que venham novamente a abordar questão referente ao preenchimento dos requisitos para alienação de bens imóveis recebidos por meio de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento a ser feita pela Secretaria de Administração.

### II.2. Dos pressupostos de aplicabilidade do parecer referencial

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento dos pressupostos abaixo transcritos:

(i) Aplicação restrita ao procedimento de alienação de imóveis adquiridos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em razão de procedimento judicial ou de dação em pagamento;



Campo Grande – MS | CEP 79.031-310 página 2





- (ii) As alienações devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo, os referidos no presente parecer;
- (ii) A lista de verificação (*Check List*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à alienação específica;
- (iii) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo da conclusão do presente não forem alteradas de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

#### II.3. Análise jurídica do objeto

Nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 4º da Lei Estadual n. 273/81, é da competência da Procuradoria Geral do Estado, além das atribuições que lhe são específicas, dizer sobre os contratos de alienação, aquisição, permissão de uso e outros, ainda quando celebrado em virtude de autorização legislativa.

Conforme explicitado, o objeto do presente parecer é detalhar em sequência cronológica os atos administrativos que devem ser praticados nos processos envolvendo a alienação de bens imóveis recebidos pelo Estado por meio de procedimentos judiciais a ser feita pela Secretaria de Administração.

Cumpre ressaltar que esta Procuradoria Especializada, em algumas oportunidades, já emitiu manifestações jurídicas discorrendo sobre o trâmite que deveria ser seguido em processos administrativos que tinham como objeto a alienação de bens imóveis recebidos por meio de procedimentos judiciais.

Por este motivo, a fundamentação jurídica desenvolvida nas manifestações retromencionadas será em parte aqui aproveitada.

Pois bem.

Prefacialmente, cumpre destacar que o art. 76, §1°, da Lei Federal n.º 14.133/2021 traz regra específica acerca da alienação de imóveis públicos quando sua aquisição seja proveniente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento:





Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 1° A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (g.n.)

Assim, o referido dispositivo traz um regramento mais simplificado para a alienação de bens imóveis recebidos pelo Poder Público em razão de procedimento judicial ou dação em pagamento, dispensando a necessidade de autorização judicial e impondo o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) avaliação prévia do bem; (iii) utilização de procedimento licitatório na modalidade leilão.

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 273, de 19 de outubro de 1981, em seus arts. 5.º, *caput*, e 19², condiciona a alienação de bens imóveis à observância dos seguintes requisitos: (i) edição de lei autorizativa; (ii) procedimento licitatório nas modalidades concorrência ou leilão; (iii) prévia avaliação; (iv) autorização do Governador do Estado.

No entanto, denota-se que a exigência de lei autorizativa prevista no normativo estadual encontra-se em dissonância com o disposto no art. 76, §1°, da Lei Federal n.° 14.133/2021 que "faculta a alienação de bens imóveis, independentemente de prévia autorização legislativa, quando seu ingresso no patrimônio público tiver origem em crédito fazendário."<sup>3</sup>.

E a aparente antinomia de normas se resolve a favor da norma federal, uma vez se tratar de norma geral editada pela União Federal, no âmbito de sua competência legislativa privativa outorgada pelo art. 22, XXVIII, da Constituição Federal<sup>4</sup>, podendo

..)

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no



Parque dos Poderes – Bloco IV

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ao contrário da regra geral para alienação de imóveis públicos disposta no art. 76, *caput*, I, da Lei Federal n.° 14.133/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 5º Toda alienação dependerá de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente, de autorização do Governador do Estado.

Art. 19. A venda de imóveis do Estado somente poderá ser efetuada por concorrência ou leilão, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Marçal Justen Filho, ob.cit., p. 404.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





apenas os demais entes federados suplementarem a legislação federal, adaptando-a à realidade local, naquilo em que não for incompatível com a lei federal, conforme permissivo do art. 24, §2° da CF/88<sup>5</sup>.

Não tendo havido, portanto, até a presente data, no âmbito deste Estado, a necessária adequação da legislação estadual à norma geral de licitação, cabe a aplicação do disposto no art. 24, § 4.°, da CF/88 que orienta pela suspensão da lei estadual no que for contrária à norma geral editada pela União Federal:

Art. 24. (...)

4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Conclui-se, assim, ser desnecessária a autorização legislativa para alienação de imóveis originados de créditos fazendários por meio de demanda judicial ou dação em pagamento, pelo que inaplicável o disposto no art. 5.°, caput, da Lei Estadual n.º 273/81 no tocante a tal ponto.

Na sequência, para melhor compreensão da abordagem deste Parecer Referencial, destaca-se tópico exclusivo para comentários referentes ao instituto da dação em pagamento e, para fins didáticos, apresenta-se em tópicos distintos os atuais requisitos legais oriundos da legislação federal e estadual para a alienação de imóveis do Poder Público Estadual adquiridos por meio de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, e que importarão na prática de atos administrativos a serem verificados pelos gestores.

## II.3.1. Certificação da integração do bem ao patrimônio do Estado e comprovação de sua situação atual.

Antes da deflagração do processo de alienação do bem, orienta-se sejam tomadas as seguintes providências de ordem documental:

<sup>§ 2</sup>º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei n° 13.874, de 2019)



art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação da EC 19/1998)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



- (i) seja requisitada a matrícula atualizada do imóvel para fins de se certificar se o bem já ingressou no patrimônio estatal;
- (ii) se o imóvel estiver gravado de ônus em favor de terceiros ou tiver penhora(s) ou hipoteca(s) pendente(s), deverá ser providenciado previamente o cancelamento junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de este não poder ir a leilão;
- (iii) seja verificada a situação atual do imóvel, a fim de certificar se este não se encontra afetado a qualquer finalidade pública ou se está ocupado por terceiros.

Estando ocupado por terceiros, de forma indevida, orienta-se que o edital de licitação, na modalidade leilão, contenha cláusula expressa acerca da declaração de conhecimento do fato pelo licitante e de que será seu o ônus da desocupação do bem, a fim de se dar a devida publicidade do fato, demonstrando a boa-fé que deve pautar a atividade do administrador público, bem como para evitar futuro e eventual questionamentos dos adquirentes. Sugere-se, nesse ponto, a seguinte redação:

Cláusula x.x. Tratando-se de imóvel ocupado por terceiros, o adquirente se declarará informado do fato, assumindo expressamente todos os ônus decorrentes da desocupação.

### II.3.2. Da comprovação da necessidade ou utilidade da alienação

Nos termos do art. 4.°, IV, da Lei Estadual n.° 273, de 19 de outubro de 1981<sup>6</sup> (Dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado, e dá outras providências) e art. 16, XIII, da Lei Estadual nº 6.035, de 26 de Dezembro de 2022<sup>7</sup> (Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências),

Parque dos Poderes – Bloco IV

XIII - a execução de processos de alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de bens móveis e materiais considerados inservíveis pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, nos termos de legislação específica"



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 4º Compete ao órgão específico da Secretaria de Administração, doravante denominado órgão gestor, as seguintes atribuições:

IV - propor ou emitir parecer sobre as propostas de aquisição, a alienação, a permissão de uso, a cessão de uso e a concessão de uso dos bens do domínio privativo do Estado;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 16. À Secretaria de Estado de Administração compete:





compete à Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul a proposição sobre alienações de bens de domínio do Estado.

Portanto, atuando como órgão gestor caberá à Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul manifestar-se quanto à necessidade ou utilidade da alienação do bem imóvel, considerando (1) se o bem está ou não afetado ao desenvolvimento de atividades de interesse público e (2) a necessidade de o bem recompor o patrimônio público pelo crédito fiscal ou dívida oriunda de ação judicial não pagos no momento oportuno.

Cabe enfatizar que os bens que ingressam no patrimônio público por meio de provimentos judiciais ou dação em pagamento são adquiridos de forma excepcional, como a *ultima ratio* para a recuperação de crédito fazendário não quitado no momento oportuno, motivo pelo qual:

Como regra, os bens recebidos em dação em pagamento ou provenientes de adjudicação em processo de execução deverão ser liquidados. A final, a Administração dispunha da faculdade de receber importância em dinheiro, o que não se concretizou. O ingresso do bem no patrimônio público, de regra, representa solução menos lesiva, mas não a mais desejável.

(...)

Por isso, <u>a manutenção do bem no patrimônio público, nesses casos, deve ser enfocada como exceção</u>. <u>A alienação não deverá ocorrer quando o bem prestar-se ao desenvolvimento das atividades da entidade. Se não se prestar, deverá ser promovida, obrigatoriamente a alienação.</u>8 (grifei)

Desta feita, destinados à recomposição do patrimônio público lesado, conforme regulamentação do art. 76, §1°, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a <u>regra</u> é que tais bens imóveis devem ser destinados à alienação onerosa por licitação conforme previsão legal, <u>salvo justificativa excepcional do gestor público</u> para sua utilização em finalidade pública (afetação), a fim de não esbarrar no enunciado do precitado dispositivo legal.

Ainda, atinente ao tópico (1) acima, cumpre destacar que a afetação e desafetação podem ser expressas (por ato administrativo ou lei) ou tácitas (atuação direta da Administração Pública sem manifestação expressa da sua vontade ou de fato da natureza) <sup>9</sup>.

Desta feita, com base em tal assertiva, orienta-se que seja devidamente certificado pelo setor competente da SAD se o imóvel a ser alienado encontra-se afetado a

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 19.ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 641.



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18.edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 404/405.



finalidade de interesse público, seja por meio de ato administrativo, lei (sentido amplo), fato administrativo ou fato da natureza, pelo que se recomenda, além da pesquisa documental, a visita *in loco* para as averiguações necessárias.

#### II.3.3. Da necessidade de prévia avaliação do bem

Os arts. 5.°, *caput* e 18 da Lei Estadual 273/81<sup>10</sup> e o art. 76, §1°, da Lei Federal n.° 14.133/2021 <sup>11</sup> condicionam a alienação dos bens imóveis pela Administração Pública Estadual à prévia avaliação.

No âmbito estadual, compete à Junta de Avaliação do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrututra e Logística - SEILOG, a avaliação dos bens imóveis para fins de alienação, bem como quando o imóvel é objeto de processos judicial ou administrativo, conforme art. 1.°, I, III e VI, do Decreto Estadual n.° 12.314, de 17 de maio de 2007<sup>12</sup>.

Por sua vez, o art. 5.°, I a IX, do Decreto Estadual n.º 12.314/2007<sup>13</sup> estabelece os critérios para a avaliação dos mencionados imóveis.

II - valor de aquisição;



Parque dos Poderes – Bloco IV

<sup>10</sup> Art. 5º Toda alienação dependerá de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente, de autorização do Governador do Estado.

Art. 18. Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a receber bem imóvel de devedor em dação em pagamento de débito fiscal, mediante avaliação feita pelo órgão ou entidade competente do Estado.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

<sup>§ 1</sup>º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 1º A Junta de Avaliação do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão colegiado de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), conforme o Decreto nº 12.254, de 30 de janeiro de 2007, tem como finalidade deliberar sobre a avaliação dos valores de bens imóveis nos seguintes casos: (redação dada pelo Decreto nº 15.190, de 13 de março de 2019)

I - aquisição, investidura, venda, dação em pagamento, doação ou permuta;

<sup>(...)</sup> 

III - alienações;

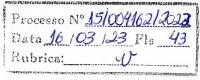
<sup>(...)</sup> 

VII - objeto de processos judiciais ou administrativos;

<sup>13</sup> Art. 5° O laudo ou parecer técnico sobre a avaliação para fixação dos valores de bens imóveis de interesse de órgão ou entidade do Estado obedecerá às normas técnicas e aos seguintes critérios:

I - estimativa dos bens para efeitos fiscais;





Posteriormente, fora editado o Decreto Estadual n.º 12.982, de 06 de maio de 2010, cujo art. 1.º14 possibilita a utilização do fator de correção monetária estadual (UAM-MS) para atualização dos valores de imóveis adquiridos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em procedimentos judiciais ou em dação em pagamento, para fins de alienação nas modalidades de licitação por leilão ou concorrência, ressalvada a hipótese de seu art. 2.º15.

Desta feita, conjugando-se as duas normas vigentes que regem a matéria, e aplicando as regras de hermenêutica jurídica, tem-se que "A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior", conforme previsão do art. 2.°, § 2.°, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, ambas as normas regem paralelamente a matéria, regulando situações diversas.

Assim, em se tratando de imóveis adquiridos pelo Estado por força de demanda judicial ou de dação em pagamento, a avaliação será feita pela Administração Pública por meio de atualização do valor do imóvel já oficialmente avaliado no âmbito judicial, utilizando-se o fator de correção monetária UAM, conforme art. 1.º do Decreto Estadual n.º 12.982/10, desde que a Comissão de Leilão, sob sua responsabilidade, demonstre que o valor do imóvel a ser vendido se mostra compatível com o preço praticado no mercado local,

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 2º A Comissão de Leilão poderá manifestar-se mediante pesquisa técnica que demonstre que o valor do imóvel seja compatível com o preço praticado no mercado local, quando a atualização monetária, prevista no art. 1º deste Decreto, não for conveniente à administração pública, devendo o parecer ser posteriormente submetido à apreciação da Diretoria-Geral de Administração da Secretaria de Estado de Administração, para homologação.



III - interesse que deles aufere o proprietário;

IV - situação;

V - estado de conservação;

VI - segurança;

VII - valor venal de bens da mesma espécie e ou categoria, nos últimos cinco anos;

VIII - valorização da área remanescente, pertencente ao expropriado;

IX - depreciação da área referida no inciso anterior.

Parágrafo único. A Junta de Avaliação poderá, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, proceder à reavaliação, no caso de variação do valor ou das condições do bem avaliado, decorrente de fato relevante.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Art. 1º Fica estabelecido o valor da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS) em vigor no mês da ocorrência, como fator de atualização de valores dos imóveis adquiridos pelo Estado de Mato Grosso do Sul por ação judicial ou de dação em pagamento, que serão alienados por procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência ou leilão.



submetendo seu parecer à homologação da Superintendência de Patrimônio e Transportes (SUPAT)<sup>16</sup> para fins de cumprimento do art. 2.º do Decreto Estadual n.º 12.982/10.

Na hipótese de ser aplicada a regra do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 12.982/10, recomenda-se que a SAD instrua o processo administrativo com os seguintes documentos:

- (1) Laudo de Avaliação Judicial ou certidão judicial ou outro documento judicial ou registro da matrícula do imóvel em que conste a data e o valor da avaliação;
- (2) manifestação das partes e decisão judicial homologatória do valor, ou outro documento judicial que demonstre o valor e a data da avaliação;
- (3) demonstrativo de cálculo contendo a conversão da UAM em moeda corrente nacional (Real);
- (4) parecer confeccionado pela Comissão de Licitação da SAD visando demonstrar que o valor do imóvel a ser alienado se mostra compatível com o preço praticado no mercado local;
- (5) cópia da Decisão da Diretoria-Geral de Administração da SAD homologando o parecer elaborado pela Comissão de Licitação;
- (6) antes da realização da licitação a avaliação fixada em UAM deverá ser revertida em moeda corrente nacional (Real).

Na (1) inexistência de comprovação do valor da avaliação judicial ou (2) em sendo o valor da avaliação judicial incompatível com a atual regra do mercado local, aplicase o disposto no art. 1.°, I, III e VI, do Decreto Estadual n.º 12.314/2007, devendo a avaliação do imóvel ser feita pela Junta de Avaliação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 5.°, I a IX do referido normativo.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Conforme o Decreto Estadual n. 14.995 de 09 de maio de 2018 (e anteriores decretos revogados), a anterior Diretoria Geral de Administração da SAD mencionada no art. 2.º do Decreto Estadual n.º 12.982/10 teve sua nomenclatura alterada para Superintendência de Patrimônio e Transportes (SUPAT). <u>Aludida nomenclatura foi mantida com a edição do Decreto Estadual n. 15.449, de 27 de maio de 2020.</u>



Campo Grande – MS

CEP 79.031-310





### II.3.4. Da necessidade de autorização expressa do Governador do Estado:

Da leitura do art. 5°, caput, da Lei Estadual n. 273/81 infere-se a necessidade de se colher a autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para alienação de imóveis integrados ao patrimônio deste ente por meio de demanda judicial ou dação em pagamento.

### II.3.5. Da necessidade de instauração de procedimento licitatório na modalidade leilão

A transferência de propriedade dos referidos imóveis somente poderá ser feita por meio de alienação onerosa a ser realizada necessariamente por meio de procedimento licitatório, conforme o determina o art. 37, XXI, da CF/88<sup>17</sup>, art. 3.°, § 2.°, art. 5.° e art. 19, da Lei Estadual n.º 273/81<sup>18</sup> e art. 76, §1°, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>19</sup>.

Outrossim, diante da edição da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade licitatória a ser escolhida pela autoridade competente deverá ser o leilão, consoante o já citado art. 76, §1°, da novel legislação, in verbis:

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Art. 19. A venda de imóveis do Estado somente poderá ser efetuada por concorrência ou leilão, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou empresa pública federal, estadual ou municipal. (grifei)





<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 3° Os bens imóveis do Estado gozam de imprescritibilidade, impenhorabilidade ou inalienabilidade.

<sup>§ 2</sup>º A alienação dos bens imóveis do Estado será feita exclusivamente nas modalidades e formas previstas nesta lei.

Art. 5º Toda alienação dependerá de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente, de autorização do Governador do Estado.



§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (g.n.)

Por sua vez, o critério de julgamento das propostas adotado no leilão será, segundo dispõe o artigo 33, V, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>20</sup>, o de **maior lance.** 

Insta salientar, por oportuno que, nos termos do art. 16, XIII e art. 26, I e III, da Lei Estadual nº 6.035, de 26 de Dezembro de 2022<sup>21,</sup> a autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório em questão é o Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul.

### II.3.6. Os requisitos do procedimento licitatório

Conforme visto, tratando-se de procedimento licitatório, a Administração Pública deverá observar os ditames da norma geral de licitação (Lei Federal n.º 14.133/2021), estando estabelecidos em seu art. 17<sup>22</sup> as fases a serem observadas nos autos do certame, no que for aplicável ao caso.

(...)

<sup>§ 3</sup>º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros



<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

V - maior lance, no caso de leilão;

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 26. Compete aos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento:

I - exercer a coordenação, a orientação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras;

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

<sup>§ 1</sup>º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caputdeste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

<sup>§ 2</sup>º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



24	Processo Nº 15/00/162/2022
	rocesso N Diurival 202
	Data 16/03/23 Fls 45
	inbrica: U
	THE COLUMN STREET STREE

Ademais, deverão ser respeitas as seguintes regras específicas sobre a modalidade leilão, encartadas na Legislação Federal supracitada, in verbis:

> Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

 $(\ldots)$ 

- § 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:
- I a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.
- § 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.
- § 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Ainda, conforme mencionado alhures, o critério de julgamento das propostas adotado no leilão é o de maior lance (art. 33, V, da Lei Federal nº 14.133/2021), o que torna



testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

<sup>§ 4</sup>º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

<sup>§ 5</sup>º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

<sup>§ 6</sup>º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.



o procedimento menos complexo, inclusive porque não se exige, no caso, registro cadastral prévio, não contemplando, por igual, a fase de habilitação.

Logo, na modalidade leilão, a homologação ocorre assim que concluída a fase de lances, quando superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

#### II.3.6.1. Da escolha do Leiloeiro

Sobre a escolha do leiloeiro, a Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (g.n.)

Assim, verifica-se que na inexistência de servidor público designado para o encargo, e atendidos os critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública pode ser realizada mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

Por sua vez, se a opção do gestor público for a contratação de leiloeiro oficial por meio de licitação na modalidade pregão, o critério de julgamento será o de maior desconto para as comissões a serem cobradas, nos termos do art. 31, §1°, retrocitado, utilizando-se como parâmetro máximo os percentuais definidos no art. 24, *caput*, do Decreto Federal n.º 21.981/32<sup>23</sup> sobre os valores dos bens a serem leiloados.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.



Parque dos Poderes – Bloco IV www.pge.ms.gov.br

Campo Grande – MS página

CEP 79.031-310

14

1

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto n° 22.427, de 1933)





De outra banda, caso a escolha do gestor público seja o credenciamento, o critério de seleção será o sorteio, conforme conclusão adotada na DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 062/2020.

Por fim, mister salientar que em caso de contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública, seja por credenciamento, seja por licitação na modalidade pregão, a consistirá exclusivamente em comissão remuneração ser paga pelo arrematante/comprador, nos termos do art. 42, §2°, do Decreto Federal n.º 21.981/32<sup>24</sup>.

## II.3.7. Da necessidade de envio do processo após o cumprimento das formalidades supra à PGE para elaboração de parecer jurídico.

Outrossim, dispõe o art. 53, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021: "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Desta feita, em cumprimento ao precitado dispositivo legal, após a fase preparatória<sup>25</sup>, a qual inclui a elaboração do edital de licitação e da minuta de contrato,

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

<sup>§ 2</sup>º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



quando necessária, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para parecer jurídico, face sua competência exclusiva prevista no art. 2.°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 95, de 26 de dezembro de 2001<sup>26</sup>.

Ressalte-se, outrossim, que face à obrigatoriedade de seguimento deste Parecer Referencial pela Administração Pública, o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado limitar-se-á apenas à análise do edital e contrato de compra e venda, conforme art. 2.°, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26 de dezembro de 2001 e art. 12, *caput*, e § 2.°, do Anexo VII, da Resolução PGE/MS/N. 194, de 23 de abril de 2010<sup>27</sup>, estando dispensada a análise da fase interna do procedimento, a qual competirá exclusivamente ao órgão assessorado mediante simples conferência documental (a ser atestada pelo servidor público competente, conforme item II.3.10 e II.3.11).

<sup>(...) §2°.</sup> nos processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada por parecer referencial, fica dispensada análise individualizada dos autos pelas coordenadorias jurídicas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer.



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos acrescidos).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa e, em especial:

IV - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnicojurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal;

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.





II.3.8. Da competência da Secretaria de Estado de Administração (SAD) para as providências para lavratura dos atos, dos registros e das averbações perante os cartórios competentes, após a celebração dos instrumentos de alienação:

Nos termos do art. 16, XI, da Lei Estadual nº Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, compete à Secretaria de Estado de Administração:

> "XI - o planejamento, a coordenação e a orientação das atividades relativas à gestão dos imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul e as providências para lavratura dos atos, dos registros e das averbações perante os cartórios competentes, após a celebração dos instrumentos de aquisição, alienação e utilização, em conformidade com a documentação encaminhada pelo órgão interessado".

Portanto, deve esta Secretaria providenciar a elaboração de minuta de escritura pública de compra e venda e demais atos necessários.

### II.3.9. Da publicação do ato de alienação no Diário Oficial do Estado:

Com o devido registro da alienação na matrícula imobiliária, faz-se necessária a publicação pela SAD, no prazo de 20 (vinte) dias, do extrato da alienação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 7.º, caput, e §§1º e 2º, da Lei Estadual n. 273/81<sup>28</sup>, e outras providências administrativas inerentes à alienação do imóvel do patrimônio estatal.

Ultimadas essas providências acerca do pleito inserido nos autos, dar-se-á por finalizado o processo de regularização do imóvel em questão.

### II.3.10. Lista de conferência para a instrução dos autos

Apresenta-se, neste parecer, a relação dos questionamentos a serem observados pelos servidores quando da análise dos processos envolvendo a alienação de bens imóveis

<sup>§ 2</sup>º A publicação poderá ser feita em resumo, devendo conter, entretanto, os elementos necessários para a identificação do negócio jurídico realizado e das suas condições básicas.



<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 7º Os atos de aquisição, gestão, alienação, permissão de uso, cessão de uso ou concessão de uso de bens imóveis do Estado serão publicados em seu Diário Oficial.

<sup>§ 1</sup>º A publicação será feita no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de celebração do ato, e a ela ficará condicionada a eficácia deste, como expressamente se fará constar em cláusula especial da respectiva escritura ou termo.



cuja aquisição seja proveniente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, para o fim de que seja atestada a regularidade do procedimento.

Registre-se que lista de verificação abaixo também compõe o Anexo I do presente parecer, devendo, assim, ser examinada para a sua aprovação.

### II.3.12. Atestado de conformidade do processo com o parecer referencial

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

### III. CONCLUSÃO

Uma vez observada todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (check list) aqui elaborada, considera-se desnecessário o envio a Procuradoria-Geral do Estado de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para a alienação de bens imóveis oriundos de demandas judiciais ou dação em pagamento, ressalvados os itens II.3.8 e II.3.9.

Registra-se, novamente, que a utilização deste parecer referencial será possível somente nas hipóteses em que a alienação pleiteada se enquadre nas orientações aqui explicitadas.

Por fim, havendo alteração legislativa deverá o órgão gestor proceder à nova consulta a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação aqui elaborada.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande - MS, 15 de março de 2023.

Kamila Miranda Sena

Procuradora do Estado





# PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 002/2023 ANEXO I

### LISTA DE VERIFICAÇÃO

São os seguintes os atos administrativos e os documentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Estadual 273/81 que deverão instruir o processo administrativo de alienação de bens imóveis nas hipóteses previstas neste parecer (art. 76, §1°, da Lei Federal nº 14.133/2021):

Processo nº:									
Origem:									
Interessado(s):									
	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS								
	Perguntas	Sim / Não	Folha	Obs.					
1. For	malização do Processo								
1.1.	Há nos autos ofício elaborado e encaminhado pela SAD aos Cartórios de Registros de Imóveis solicitando cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is)?								
1.1.2	Os bens ingressaram no patrimônio do Estado?								
1.1.3.	Há na(s) margem(ns) da(s) matrícula(s) registro(s) de ônus em favor de terceiro(s) (p. ex. penhoras, hipotecas etc) que ainda não foram cancelados perante os Cartórios respectivos?		1	CAN DEPARTMENT AND					
1.1.4.	Foi verificada a atual situação do(s) imóvel(is) a fim de se certificar se não se encontram afetados a qualquer finalidade pública ou se estão ocupados por terceiro(s)?								
1.2.	Há nos autos autorização expressa do Governador para a alienação do(s) imóveis(is), consoante exigência do art. 5.°, <i>caput</i> , da Lei Estadual n.° 273/81?								





1.3.	Há nos autos manifestação da SAD justificando o interesse público na alienação do(s) imóvel(is), nos termos do art. 4°, IV, da Lei 273/81 c.c. art. 16, XIII, da Lei Estadual n° 6.035/2022?			
1.4.	Há nos autos avaliação prévia, realizada administrativa ou judicialmente (que deve ser indicada no ato convocatório da licitação), para fins de se estabelecer o preço mínimo do(s) imóvel(is)?	ви — Описифактивницијански примерански примерански примерански примерански примерански примерански примерански		
1.4.1.	Em tendo sido realizada avaliação judicial, há nos autos demonstrativo de cálculo contendo a conversão da UAM (Unidade de Atualização Monetária) em meda correte nacional (Real)?  (Obs.: Inutilizar os campos de marcação se não se tratar de avaliação judicial)			
1.4.2.	Em tendo sido realizada avaliação judicial, consta nos autos parecer elaborado pela Comissão da Licitação homologado pela SUPAT concluindo pela compatibilidade do valor da referida avaliação judicial corrigida pela UAM (Unidade de Atualização Monetária) com o valor atual de mercado do bem imóvel?  (Obs.: Inutilizar os campos de marcação se não se tratar de avaliação judicial)			
1.5.	Há nos autos autorização da autoridade competente para abertura de processo licitatório, a ser promovido pela SAD, nos termos do art. 16, XIII, da Lei Estadual nº 6.035/2022?			de de la constitución de la cons
1.6.	Fora elaborado edital de licitação com base nos requisitos do art. 31, §2°, da Lei Federal n.° 14.133/2021?			
1.7	Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para análise da minuta do edital e contrato, nos termos do art. 53, <i>caput</i> , da Lei Federal n.º 14.133/2021?			
1.8	Há nos autos a homologação do certame licitatório pela autoridade competente?			
2. For	malização do ato de alienação		and the street of the second of the second of	1
2.1.	Encaminhamento dos autos à SAD para elaboração da minuta de escritura pública de compra e venda			
2.2.	Juntada de cópia atualizada da matrícula com a averbação/registro da alienação do imóvel ao licitante vencedor do certame			





# PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 002/2023

### **ANEXO II**

### ALIENAÇÃO DE BEM(NS) IMÓVEL(EIS) ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo N.:
Origem:
Interessado(s):
Referência/Objeto:
Atesto que o presente procedimento relativo à alienação de bem(ns) imóvel (eis amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 002/2023, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.
Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela PAA, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº XXX/2023
Identificação e assinatura

Campo Grande – MS | CEP 79.031-310 página



#### DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 052/2023

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 002/2023

Processo:

15/004162/2022

Interessada:

PGE/PAA

Assunto:

Atualização do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA N° 001/2020, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 062/2020, que trata da alienação de imóvel incorporado ao patrimônio estadual mediante provimento judicial ou dação em pagamento, em decorrência da iminente revogação da Lei (Federal) n° 8.666/93

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO IMOVEL INCORPORADO AO **ESTADUAL MEDIANTE PROVIMENTO** JUDICIAL OU DACÃO PAGAMENTO. CONSULTA OUE TEM COMO OBJETO A ANALISE DOS JURÍDICOS **QUE** ATOS **DEVEM** SER ROTINEIRAMENTE PRATICADOS E VERIFICADOS (CHECK-LIST) NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO ESTA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. QUESTÃO **REPETITIVA APTA** RESOLVIDA PELA ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. 1. Considerando o volume de processos administrativos que possuem como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para os processos de alienação de imóveis incorporados ao patrimônio estadual decorrentes de demandas judiciais, bem como a regulamentação do art. 76, §1°, da Lei Federal nº 14.133/2021, que abrange, também, os imóveis recebidos em dação em pagamento, possível se faz a emissão de parecer referencial, com o fito de prover a desburocratização, a celeridade e a eficiência no âmbito da administração pública estadual.

- 2. Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check-list*) elaborada (Anexo I do Parecer Referencial PGE/MS/PAA/N.º 002/2023) e atestada pelas instâncias técnicas da Administração seu regular preenchimento (Anexo II do Parecer Referencial PGE/MS/PAA/N.º 002/2023), considera-se desnecessário o envio, à Procuradoria-Geral do Estado, de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos para alienação de imóvel incorporado ao patrimônio estadual, por meio de demanda judicial ou de dação em pagamento.
- 3. Será necessário, no entanto, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de parecer jurídico, exclusivamente, acerca do edital de licitação e de seus anexos, conforme



determina o art. art. 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2.°, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

**4.** A aplicabilidade do parecer deve ser mantida enquanto as legislações federal e estadual, utilizadas como sustentáculos para a sua conclusão, não forem alteradas de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações nele apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

Vistos etc.

- 1. Com base no art. 8°, inciso XVI, e no art. 9°, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n° 95, de 26.12.2001, no art. 2°, parágrafo 5° do Decreto Estadual n° 15.404, de 2020, e no art. 3°, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos,** o PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 002/2023 de fls. 39-47 e anexos (fls. 48-49) da lavra da Procuradora do Estado Kamila Miranda Sena, com a concordância da chefia imediata (fls. 33).
  - 2. À Assessoria do Gabinete para:
- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, bem como ao Procurador-Chefe da PAA;
- b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à Senhora Secretária de Estado de Administração, encaminhando-lhe cópias, incluídas aquelas referidas no item "d", após a publicação;
- c) nos arquivos internos da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio eletrônico da Instituição, adotar ainda as seguintes providências:
- c.1) ao lado do título "PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA Nº 001/2020" deverá constar uma anotação, em vermelho, com a seguinte expressão: "atualizado pelo PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 002/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 052/2023";
- c.2) inserir no documento da DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 062/2020, disponível nos arquivos internos da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio eletrônico da Instituição, uma anotação, em vermelho, com a seguinte expressão "atualizada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 052/2023";



- d) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução de alteração da minuta-padrão, bem como a disponibilização de *link* no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos artigos 2°, *caput*, e 4°, do Decreto Estadual nº 15.404, de 2020;
  - e) cumpridas as diligências supra, arquivar os presentes autos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2023.

Ana Carolina Ali Garcia Procuradora-Geral do Estado

Ivanildo Silva da Costa Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo